



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 de outubro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.193

Recurso nº - 89.577 - IRPJ - EXS: 1982 e 1983

Recorrente - MONTEIRO & REIS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - (PA).

PASSIVO FICTÍCIO - Desde que exigida a comprovação regular dos valores constantes do exigível do balanço, o contribuinte não logra fazê-lo, fica caracterizada a existência de "Passivo Fictício", que é tributado como omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEIRO & REIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 24 OUT 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13206-000.007/84-11

RECURSO Nº: 89.577

ACÓRDÃO Nº: 101-76.193

RECORRENTE: MONTEIRO & REIS

R E L A T Ó R I O

MONTEIRO & REIS pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Bragança - PA., foi alvo da ação fiscal a que aludem os Autos de Infração de fls. 01/03 e 05/07, com a exigência' do recolhimento dos créditos tributários neles quantificados, em virtude de haver apurado a fiscalização as irregularidades assim descritas:

NO AUTO DE INFRAÇÃO DE fls. 01/03:
Exerc. de 1982 - Período-base de 1981:

1. Omissão de receita caracterizada por passivo fictício apurado na conta fornecedores do balanço que instruiu a declaração de rendimentos do exerc. de 1982, como abaixo demonstrado e circunstanciado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração.
 - I. Valor consignado na conta fornecedores do balanço encerrado em 31/12/81..... Cr\$ 14.024.033
 - II. Valor comprovado com documentação hábil Cr\$ 768.654
 - III. Valor das obrigações liquidadas anteriormente a 31/12/81 e não baixadas até ali Cr\$ 13.255.379
 - IV. Passivo Fictício caracterizado no período Cr\$ 13.255.379

ACÓRDÃO Nº 101-76.193

NO AUTO DE INFRAÇÃO DE fls. 05/07;
Exerc. de 1983 - Período-base de 1982:

1. Omissão de receita caracterizada por passivo fictício apurado na conta fornecedores do balanço que instruiu a declaração de rendimentos do exerc. de 1983 - período-base de 1982, como abaixo demonstrado e circunstanciado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração.
 - I. Valor registrado na conta fornecedores no balanço encerrado em 31/12/82..... Cr\$ 23.100.688
 - II. Valor comprovado com documentação hábil Cr\$ 3.381.588
 - III. Diferença entre o saldo da conta fornecedores e a relação de credores comprovadamente existentes em 31/12/83 (cópias anexas) Cr\$ 19.719.100
 - IV. Valor tributado por falta de prova de que constituía passivo em 31/12/81, conforme Auto de Infração lavrado, referente à mesma irregularidade constatada no exerc. de 1982, período-base de 1981 Cr\$ 13.255.375
 - V. (III - IV) Passivo Fictício caracterizado no ano-base em epígrafe Cr\$ 6.463.721

Inaugurando o contraditório no prazo prorrogado que lhe foi concedido a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 51/52 demonstrando seu inconformismo com a exigência fiscal, por isso que:

- através da documentação pertinente aos exercícios de 1981 e 1982 comprova que o valor consignado na Conta Fornecedores em 31 de dezembro de 1981 - de Cr\$... 14.024.033, está totalmente errado contabilmente, o que torna improcedente a afir-



ACÓRDÃO Nº 101-76.193

mação fiscal de que a importância de Cr\$ 13.255.375, ficou sem comprovação.

Do valor consignado no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 1982, ficou sem comprovação o valor de Cr\$ 19.719.100, conforme passa a demonstrar:

- saldo da conta Fornecedores em 31/12/80 Cr\$ 7.818.912
- valores de N.F. aceitas no decorrer do ano de 1981 Cr\$ 23.085.199
- baixas efetuadas na conta Fornecedores no ano-base de 1981. Cr\$ 30.317.094
- saldo que deveria ser encontrado na conta Fornecedores em 31/12/81 Cr\$ 587.017
- valores de N.F. aceitas no decorrer do ano de 1982 Cr\$ 33.263.647
- baixas efetuadas na conta fornecedores no ano de 1982 Cr\$ 30.594.716
- saldo em 31/12/82 Cr\$ 3.255.948
- na oportunidade em que foi efetuada a fiscalização faltou pessoa com conhecimento contábil que pudesse elucidar qualquer dúvida da fiscalização, não tendo ocorrido qualquer omissão de receita, conforme comprovado acima. Dessa maneira não houve Passivo Fictício na conta Fornecedores nos períodos de 1981 e 1982.
- toda documentação para elucidação que o caso requeria encontra-se à disposição da fiscalização.

Em virtude das alegações feitas na impugnação, de que existiam divergências entre a escrituração contábil e fiscal e de que os saldos das contas consignados em sua declaração de rendimentos não refletem a escrituração contábil, os fiscais informantes de fls. 54 propuseram a realização de diligência para que as dúvidas fossem esclarecidas.



ACÓRDÃO Nº 101-76.193

Tal proposição foi acolhida, sendo a diligência autorizada pelo despacho de fls. 54v.

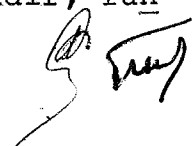
O resultado da diligência encontra-se relatado na informação fiscal de fls. 72/73, segundo a qual, o livro Diário apresentado só continha escrituração dos dois exercícios sociais fiscalizados, e não estava registrado na Repartição competente, evidenciando que os lançamentos neles consignados se efetivaram apos encerramento da ação fiscal. Ressaltaram que os saldos apurados na contabilidade, ora apresentada, divergem dos registrados no Balanço anual que instruiu as declarações de rendimentos dos exercícios de 1982 e 1983 e é em tal divergência que a Impugnante assenta sua defesa, argumentando que os valores a comprovar como saldos da conta Fornecedores em 31/12/81 e 31/12/82, seriam retirados da escrituração contábil apresentada na ocasião da impugnação. Apos examinarem a documentação aludida na peça impugnatória, concluíram os informantes pela manutenção do crédito tributário levantado nas peças básicas da autuação, tendo em vista que os argumentos apresentados não oferecem consistência legal. Ademais, a pretensão de apresentar retificação da situação delineada nas declarações de rendimentos referentes aos anos-base de 1981 e 1982, apos o encerramento da ação fiscal, não encontra amparo legal.

Na data de 05/06/85, a interessada protocolizou um aditamento à sua defesa (fls. 81/88), lido na íntegra em plenário.

Às fls. 78, encontra-se a seguinte informação do chefe da Divisão de Tributação:

"Anexei a este processo às fls. de nºs 79 a 112, que deram entrada como peça impugnatória quando já tinha sido elaborada a decisão, conforme despacho supra, sendo desconsiderados os termos da mesma, devido a sua intempestividade."

Em 27/06/85, foi proferida a decisão de 1º grau julgando procedente a ação fiscal. Em suas razões de decidir, fun



ACÓRDÃO Nº 101-76.193

damentou-se a autoridade julgadora monocrática em que:

"Em análise aos documentos anexados aos autos às fls. 09/46 constatamos que os mesmos comprovam os valores lançados pela fiscalização no Auto de Infração. Em 31.12.81, o valor comprovado na conta Fornecedores é Cr\$ 768.654 (duplicatas de fls. 09 a 22), e em 31.12.82 é Cr\$ 3.381.588 (duplicatas de fls. 23 a 46).

O contribuinte em seu arrazoado não trouxe aos autos elementos capazes de elidir a ação fiscal; ao contrário, sua impugnação a ratifica.

Admite o interessado que seu lançamento "está totalmente errado contabilmente", e que os valores que deveriam constar em dezembro de 1981 e 1982 seriam, respectivamente, Cr\$ 587.017 e Cr\$ 3.255.948. Ora, tais alegações só fazem sustentar a autuação pois que demonstram não só a correta apuração efetuada pelos fiscais com base nos documentos apresentados pela empresa, como também o desconhecimento, por parte do interessado, do valor total destes documentos.

Deste modo configura-se a existência de Passivo Fictício, pois que a diferença entre as importâncias consignadas nas Declarações de Rendimentos conta Fornecedores (fls. 60-v e 66) de Cr\$ 7.818.912 e Cr\$ 14.024.033, relativas aos exercícios de 1982 e 1983, e a relação de credores apresentada à fiscalização (fls. 09 a 46) configura a omissão de receitas operacionais, nos termos do artigo 180 do RIR/80, e não podem ser retificadas após o início do procedimento "ex-offício", como determina o art. 21 do DL nº 1967/82."

Postulando a reforma da aludida decisão, interpôs a interessada os apelos de fls. 119/125 e 128/135, nos quais após descrever os fatos e o desenrolar do feito até julgamento de 1ª instância, alega que a autoridade singular não tomou conhecimento dos argumentos aditados à impugnação através petição datada de 05/06/85, procedimento esse que configura cerceamento do amplo direito de defesa preconizado no § 15 do art. 153 da Constituição Federal. No referido aditivo comprovou com base em sua escrita contábil que sua conta Fornecedores é de Cr\$ 5.733.938,22, no que concerne ao exercício de 1983, ano-base de 1982 e não Cr\$..... 13.255.575, na forma pretendida pela fiscalização, ficando ainda

ACÓRDÃO Nº 101-76.193

uma diferença a tributar de Cr\$ 2.467.989. No concernente ao exercício de 1982, ano-base de 1981, comprovou, com base na mesma escrita que sua conta Fornecedores é de Cr\$ 587.017 e não Cr\$ 14.024.033, na forma pretendida pelo fisco, ficando comprovado que não existe diferença a tributar nesse exercício.

Invoca a seu favor, a lição de Bulhões Pedreira de que a determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova. Esclarece que a fiscalização somente tomou como base para emitir o Auto de Infração, a declaração de rendimentos e os documentos que lhe foram apresentados e que comprovam de modo incontestado o saldo efetivo da conta Fornecedores, abandonando de forma arbitrária os livros e documentos componentes de sua contabilidade, dizendo ainda que em sua defesa inicial transcreveu o Acórdão nº CSRF/01.0.158/81 da Câmara Superior de Recursos Fiscais que concluiu de maneira enfática, que as demonstrações financeiras só podem ser consideradas como autênticas tendo como base lançamento de operações regularmente contabilizadas, daí não entender o porque de não ter a fiscalização considerado nem aceito a sua escrita contábil. Lembra que invocou em sua defesa o disposto no art. 147 do C.T.N. e a orientação Normativa Interna CST/SLT nº 15/76. Por derradeiro destaca a falta de autenticação do livro Diário apontada pela fiscalização, o que não condiz com a verdade. Com efeito, o mesmo contém termos de abertura e encerramento devidamente assinados e rubricados pela Juíza de Direito da 2a. Vara da Comarca de Bragança devidamente ratificado por certidão datada de 24/07/85, passada pelo Escrivão do Cartório do 1º Ofício daquela Comarca, esclarecendo que é forma usual e costumeira a autenticação do livro Diário pelo Juiz de Direito em toda a Comarca de Bragança, fato esse ainda hoje observado.



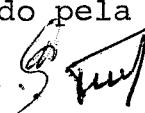
É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O alegado cerceamento de direito de defesa apregoado nas razões de recurso, na realidade não ocorreu, por isso que antes do julgamento do feito em primeira instância, foi realizada diligência para constatação das alegações da interessada. O resultado da diligência encontra-se relatado às fls. 72/73, por onde se vê que o livro Diário apresentado continha apenas a escrituração dos dois exercícios sociais objeto do Auto de Infração, não estando o referido livro registrado na repartição competente, o que ensejou a suspeita fiscal de que os lançamentos neles consignados se efetivaram após o encerramento da ação fiscal. Por outro lado verificou o fisco que os saldos apurados na contabilidade então apresentada, divergem dos saldos registrados nos balanços anuais que instruíram as declarações de rendimentos dos exercícios financeiros de 1982 e 1983. Segundo o fisco, é em tal divergência que assenta a impugnante sua defesa buscando argumentar que os valores a comprovar como saldo da conta Fornecedores em 31/12/81 e 31/12/82 seriam os retirados da escrituração contábil apresentada na ocasião da impugnação. Apurou-se ainda na diligência que a documentação aludida pela impugnante, não confere veracidade as suas afirmativas, visto que, alega ter efetuado baixas no saldo da conta Fornecedores, referente ao valor registrado no Balanço encerrado em 31/12/80, no montante de Cr\$ 7.818.912, enquanto foram verificadas duplicatas no montante de Cr\$ 1.030.463. No tocante a obrigações referentes à conta Fornecedores contraídas e pagas no próprio ano-base de 1981, a documentação reunida perfaz um montante de tão somente Cr\$ 13.015.435 e não Cr\$ 22.498.181, conforme argumenta a recorrente. Já no que tange ao saldo da mesma conta Fornecedores originado do exercício social de 1981 e paga em 1982, a documentação apresentada revelou um total de Cr\$ 768.564, enquanto, em seu arrazoado, o contribuinte procura caracterizar um saldo em 31/12/81, da ordem de tão somente Cr\$ 587.017, o que não ampara a sua afirmativa. Finalmente no concernente as obrigações alocadas na rubrica Fornecedores contraídas e pagas no ano-base de 1982, a documentação apresentada só atingiu Cr\$ 19.636.928 e não Cr\$ 30.594.716 conforme alegado pela



ACÓRDÃO Nº 101-76.193

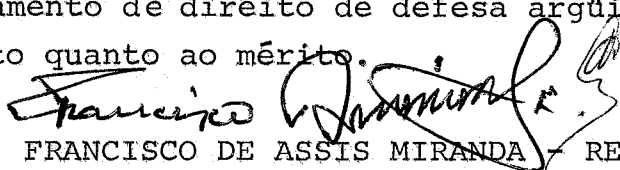
impugnante.

De notar que a pretensão da recorrente é no sentido de que as cifras apresentadas nos Balanços dos exercícios sociais em causa, no tocante ao saldo da Conta Fornecedores, são inexatas o que poderia ser confirmado mediante o exame de seus livros e documentos. A verdade é que do exame levado a efeito na diligência realizada, não restou comprovada a inexatidão daquelas cifras, não se levando em conta a suspeita fiscal de que os lançamentos efetuados no Diário se efetivaram após o encerramento da ação fiscal.

Se o passivo registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações existem e que ainda não foram pagas. Do contrário há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida e de que a mesma foi registrada apenas para encobrir omissão de receita, ou que não foi baixada por insuficiência de caixa.

A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do exigível, caracteriza "Passivo Fictício" que é tributado como omissão de receita.

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de direito de defesa argüida no recurso, negando provimento quanto ao mérito.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR